



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1018397-13.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EDMEIA APARECIDA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 44631
EDEC.Nº: 1018397-13.2024.8.26.0564/50000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
EBTE.: EDMEIA APARECIDA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA)
EBDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora apelante opõe embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso, alegando omissão quanto à consideração da taxa de juros efetivamente aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso não comporta acolhimento, pois ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o acórdão já enfrentou adequadamente as questões levantadas pela embargante.

O acórdão enfrentou suficientemente a questão da taxa de juros, esclarecendo que o custo efetivo total do contrato não se confunde com o percentual de juros máximo regulado pelo INSS. A ferramenta utilizada pela autora não demonstra erro no cálculo realizado pela instituição financeira.

O inconformismo da parte deve ser veiculado pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não houve omissão no acórdão embargado. 2. O CET não abrange a taxa de juros e o IOF como alegado.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24/05/2016.

Contra o venerando acórdão de fls. 251-259, que negou provimento ao recurso, opõe a autora apelante os presentes embargos de declaração.

Sustenta, em apertada síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em omissão, pois não identificou a divergência entre a taxa de juros pactuada e a taxa efetivamente cobrada.

Aponta que a taxa de juros de 2,14% prevista não foi aplicada.

Pretende ainda o prequestionamento da matéria.

Postula, por fim, a reforma do v. acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material"* (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão enfrentou suficientemente a

questão suscitada pela autora relativa à limitação da taxa de juros que poderia ser praticada no contrato, apontando que o custo efetivo total previsto no contrato celebrado entre as partes **corresponde a todos os encargos e despesas incidentes no contrato, não se confundindo com o percentual de juros máximo regulado pelo INSS para os contratos de empréstimo consignado.**

De rigor ressaltar que a ferramenta utilizada pela autora ("calculadora do cidadão") se presta a auxiliar o consumidor na análise de empréstimos com prestações fixas, mas não a demonstrar de forma efetiva eventual equívoco no cálculo matemático realizado pela instituição financeira.

As singelas variáveis consideradas naquele cálculo não permitem aferir que a taxa praticada pelo banco tenha sido mesmo superior à permitida.

Logo, ao contrário do alegado, o acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação às matérias alegadas nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Vale destacar que, ainda que não tenham sido apontados os artigos legais que fundamentaram o julgamento, o v. acórdão embargado não se revela omissa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até porque mencionada providência não é reclamada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art.1.025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

O v.acórdão embargado, portanto, não enseja declaração alguma.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora